Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 44ª Vara Cível - Foro Central Cível

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4214874-21.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE JORNAIS
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Cuida-se de pedido de **tutela cautelar em caráter antecedente**, com requerimento de concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, ajuizado conjuntamente pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT)**, pela **Associação Nacional de Jornais (ANJ)** e pela **Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER)** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta)**.

As requerentes sustentam, em apertada síntese, que a requerida, valendo-se de sua inconteste posição dominante na infraestrutura comunicacional digital brasileira e da dependência estrutural que os veículos de imprensa e radiodifusão possuem de suas plataformas de redes sociais e mensageria (notadamente Instagram, Facebook, WhatsApp e Threads) para alcançar seus leitores e espectadores, anunciou a imposição compulsória de substancial alteração em seus Termos Comerciais, com vigência estipulada para 20 de novembro de 2026, após ter adiado a data inicialmente prevista de 30 de outubro de 2026.

Aduzem que, nos termos da nova redação conferida à Cláusula 1 dos referidos Termos Comerciais, a continuidade do acesso das empresas usuárias às plataformas foi unilateralmente condicionada à concessão forçada e gratuita de licença irrestrita para que a requerida, por meio de softwares automatizados (*web scrapers*, *bots*, robôs, *spiders*, rastreadores e agentes de usuário) e pela criação de credenciais de teste, acesse, indexe, armazene em cache, analise, colete, recupere e rastreie todos os domínios, páginas da web e URLs associados aos produtos e serviços dos veículos de comunicação.

Ressaltam que essa autorização abrange matérias, reportagens, fotografias, ilustrações, programas e produções audiovisuais hospedados em portais externos e aplicações das próprias requeridas, inclusive conteúdos protegidos por direitos autorais e obras de terceiros que jamais foram publicados no ecossistema da requerida, com a expressa finalidade de fornecer, desenvolver, pesquisar e aprimorar produtos comerciais e sistemas de inteligência artificial da empresa (*Meta AI*).

Argumentam que a alteração contratual perpetrada mediante contrato de adesão padrão representa manifesto abuso de poder econômico, enriquecimento sem causa e flagrante vulneração aos preceitos da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), por presumir licença tácita de obras intelectuais e impor aos produtores de conteúdo o ônus juridicamente impossível de licenciar produções de titulares terceiros sem a respectiva autorização, sob pena de expulsão das redes e severo estrangulamento de suas audiências e receitas publicitárias.

Apontam o perigo de dano irreparável em razão da iminência da data de entrada em vigor das novas cláusulas (20/11/2026) e da impossibilidade técnica de expurgo dos dados e reversão dos modelos de linguagem uma vez concluído o treinamento computacional com o acervo raspado, razão pela qual postulam a concessão liminar da ordem para suspender a eficácia da nova Cláusula 1 dos Termos Comerciais e impor à ré a abstenção de coleta e treinamento desautorizados com o material de suas associadas, mantendo-se incólume o acesso às plataformas.

A petição inicial veio devidamente instruída com atos constitutivos, procurações e atas de assembleia que comprovam a representatividade das associações autoras, bem como com cópia das versões vigentes e alteradas dos Termos Comerciais (Evento 1, PROC2, ANEXO3, ANEXO4, ANEXO5 e ESTATUTO6 a ESTATUTO8).

O comprovante do recolhimento da taxa judiciária inicial foi regularmente carreado aos autos (Eventos 3 e 5).

Vieram os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar urgente (Evento 2).

1. Competência da Jurisdição Brasileira e Ineficácia da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro

Impõe-se, como premissa funcional inafastável para o conhecimento da matéria posta em juízo, o enfrentamento da competência da jurisdição nacional e a análise da validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro que a requerida faz inserir de modo uniforme em suas estipulações negociais.

Nos termos do item 6.d dos Termos Comerciais carreados aos autos, a empresa multinacional pretende estabelecer que quaisquer controvérsias comerciais surgidas fora dos Estados Unidos da América sejam dirimidas exclusivamente perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Norte da Califórnia ou perante tribunal estadual situado no Condado de San Mateo, sob a regência das leis substantivas do Estado da Califórnia.

Ocorre que tal disposição contratual, inserida em termo de adesão padronizado e imposto indistintamente a empresas que atuam em território nacional, revela-se flagrantemente abusiva, nula de pleno direito e ineficaz perante a autoridade judiciária brasileira.

Com efeito, a requerida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída e sediada no território nacional, com sede estabelecida no Município e Comarca de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, onde desenvolve continuadamente atividades empresariais, comerciais e de representação do grupo econômico da Meta no país, auferindo vultosas receitas publicitárias decorrentes do tráfego e do engajamento do público brasileiro.

Por expressa disposição do artigo 21, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil. De igual modo, o artigo 46 do Código de Processo Civil estabelece como regra geral de competência territorial interna o foro de domicílio da parte ré.

Ademais, as obrigações controvertidas possuem inequívoco liame territorial com a República Federativa do Brasil, porquanto os fatos materiais, a veiculação de conteúdos e os efeitos econômicos e jurídicos da pretendida coleta automatizada de dados operam-se diretamente em território nacional e atingem empresas e obras regidas pelo ordenamento pátrio.

Essa circunstância atrai a incidência cogente do artigo 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que determina expressamente que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações por provedores de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, aplicabilidade que subsiste mesmo que as atividades sejam promovidas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviços ao público brasileiro ou integre grupo econômico com estabelecimento no país.

Tal entendimento, de resto, foi enfaticamente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 (ADC 51/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), oportunidade na qual a Suprema Corte assentou a imperatividade da incidência da autoridade jurisdicional e da legislação brasileira sobre os atos e dados tratados no país por subsidiárias e representantes de empresas de tecnologia internacionais, vedando a invocação de sedes corporativas estrangeiras como subterfúgio para frustrar a eficácia da jurisdição nacional.

Sob a ótica do regime de contratação em ambiente virtual, o artigo 8º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.965/2014 fulmina de nulidade absoluta as cláusulas contratuais que, em contratos de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para a solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Na mesma linha, o artigo 25, § 2º, c/c artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o magistrado a reputar ineficaz, antes da citação e de ofício, a cláusula de eleição de foro que se mostre abusiva e inviabilize ou dificulte desarrazoadamente o acesso do contratante ao Poder Judiciário.

Obrigar entidades e empresas jornalísticas brasileiras a litigar perante o tribunal distrital da Califórnia para discutir a higidez jurídica do acesso a plataformas essenciais que operam no Brasil configuraria barreira fática e econômica intransponível, aniquilando a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Reconheço, pois, a plena competência deste Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, declarando incidentalmente a ineficácia da estipulação de foro e direito estrangeiros em relação aos atos praticados em território brasileiro.

2. Legitimidade Ativa das Associações Autoras e Adequação da Tutela Coletiva Antecedente

Superada a questão atinente à jurisdição, exsurge cristalina a legitimidade ativa ad causam das entidades requerentes para o ajuizamento da presente medida de urgência coletiva.

As autoras ABERT, ANJ e ANER configuram associações civis de âmbito nacional com funcionamento regular que remonta a décadas, congregando milhares de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, centenas de empresas editoras de jornais impressos e digitais e dezenas de editoras de revistas distribuídas por todas as unidades da Federação.

Os estatutos sociais juntados aos autos comprovam que as postulantes foram constituídas há muito mais de um ano e que ostentam, como expressa finalidade institucional, a intransigente defesa das liberdades de imprensa e de informação, das prerrogativas corporativas, do regular exercício da atividade jornalística e radiodifusora e da salvaguarda dos direitos materiais e imateriais de seus setores econômicos, preenchendo com folga o requisito da representatividade adequada previsto no artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.347/1985, e no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990.

A tutela cautelar ora postulada busca resguardar direitos de feição individual homogênea, concebidos pelo artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor como aqueles decorrentes de origem fático-jurídica comum. No caso vertente, conquanto a titularidade originária dos direitos autorais e patrimoniais de cada matéria, programa ou edição pertença individualmente a cada empresa de comunicação filiada, a conduta impugnada em face da ré é absolutamente uniforme e idêntica, consistente na imposição unilateral de novos Termos Comerciais padronizados cuja aceitação compulsória atinge a totalidade dos integrantes da categoria.

Por se tratar de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos mediante substituição processual, a legitimação extraordinária deflui diretamente do próprio texto da lei, prescindindo de autorização assemblear específica, de procuração individualizada ou da juntada de relação nominal de associados beneficiários.

A exigência de autorização expressa em assembleia firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232 (Tema 82 da Repercussão Geral) refere-se estritamente às hipóteses de representação processual ordinária fundamentadas no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna, não se estendendo à sistemática do microssistema de tutela coletiva, regida pelos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública.

Ademais, a presente contenda transcende a dimensão puramente patrimonial privada das associadas, projetando nítida repercussão sobre o pluralismo informativo, a liberdade de comunicação e de pensamento e o livre acesso dos cidadãos à informação qualificada, postulados basilares da ordem democrática expressamente tutelados pelos artigos 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição da República.

Verifica-se, de igual modo, a pertinência do manejo do procedimento da tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, com esteio nos artigos 294, parágrafo único, 300 e 305 do Código de Processo Civil, ante a necessidade de assegurar o resultado útil da futura demanda de conhecimento voltada à declaração de invalidade ou inoponibilidade das cláusulas lesivas, evitando que o início da vigência dos termos consuma o ilícito antes da apreciação do mérito.

3. Probabilidade do Direito: Violação Autoral, Abuso Contratual e Imposição Indevida de Scraping para IA

No mérito da tutela de urgência pleiteada, a plausibilidade do direito substancial invocado pelas associações autoras evidencia-se com nitidez a partir da prova documental encartada aos autos.

O cerne da insurgência repousa na constatação de que a requerida promoveu alteração unilateral e abrupta em seus Termos Comerciais de adesão para fazer constar, na Seção 1 ("Licenças e Direitos que Você Fornece à Meta"), a obrigação de que os usuários empresariais concedam autorização para o uso de softwares automatizados como raspadores de páginas (*web scrapers*), robôs, aranhas e agentes de usuário, bem como para a criação de credenciais de teste destinadas a acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar e rastrear domínios, páginas web e URLs associados aos seus produtos ou serviços, a fim de desenvolver, fornecer, aprimorar, pesquisar e manter produtos de negócios e tecnologias da empresa.

Cumpre rememorar que a redação originária dessa mesma alteração, disponibilizada aos usuários em 16 de outubro de 2026, continha expressamente a palavra "treinar" ao discorrer sobre os objetivos da coleta automatizada dos dados externos. Diante da imediata repercussão negativa internacional, a empresa promoveu novo ajuste redacional em 19 de outubro de 2026, suprimindo o vocábulo específico, porém preservando intactos todos os verbos e mecanismos operacionais de extração em larga escala com a finalidade de desenvolver e aprimorar seus produtos, mantendo no item 5 a expressa previsão de integração de recursos de inteligência artificial generativa.

Tal sistemática afronta de maneira direta o arcabouço normativo que rege a propriedade intelectual no Brasil. A Constituição da República assegura, no artigo 5º, inciso XXVII, o direito exclusivo dos autores sobre a reprodução e utilização de suas obras.

Essa garantia constitucional encontra regulamentação minudente na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), cujo artigo 28 estabelece que cabe com exclusividade ao titular do direito autoral o uso, a fruição e a disposição da obra literária, artística ou científica.

O artigo 29 da Lei de Direitos Autorais estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra por quaisquer modalidades, elencando, entre elas, a reprodução parcial ou integral (inciso I), a inclusão em base de dados e o armazenamento em computador (inciso IX) e quaisquer outras modalidades que venham a ser inventadas (inciso X).

A realização de raspagem automatizada (*web scraping*) de portais jornalísticos, sites de emissoras de televisão e rádios e acervos editoriais, mediante a realização de cópias técnicas, fragmentação em unidades computacionais (*tokens*) e armazenamento em servidores para treinamento e refinamento de grandes modelos de linguagem (LLMs) ou sistemas preditivos de inteligência artificial, constitui inegável ato de reprodução e utilização de obras intelectuais protegidas. Não se cuida de mera indexação passageira de links para direcionamento de tráfego, mas de verdadeira incorporação do substrato expressivo autoral nos bancos de dados da requerida.

Nesse prisma, o artigo 31 da referida lei consagra o princípio da independência das modalidades de utilização de direitos autorais, segundo o qual a autorização conferida para uma modalidade não se estende a nenhuma outra. Destarte, o fato de uma matéria jornalística ou audiovisual estar disponibilizada na rede mundial de computadores não a despoja de sua tutela jurídica nem a converte em bem de domínio público, permanecendo vedada sua apropriação para finalidades corporativas e mercantis não consentidas.

A exploração massiva pretendida pela ré tampouco encontra guarida nas limitações legais ao direito de autor positivadas no artigo 46 da Lei nº 9.610/1998. O ordenamento jurídico pátrio não prevê exceção genérica de mineração de textos e dados para fins de treinamento comercial de modelos de inteligência artificial, inexistindo no dispositivo qualquer permissivo que autorize a extração indistinta de portais privados de notícias para alimentar sistemas que funcionam como concorrentes ou substitutos funcionais dos próprios veículos de imprensa.

Com efeito, as exceções aos direitos exclusivos subordinam-se ao chamado teste dos três passos, consagrado no artigo 9º, item 2, da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (promulgada pelo Decreto nº 75.699/1975) e no artigo 13 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), segundo o qual qualquer limitação deve confinar-se a casos especiais estritos, não pode conflitar com a exploração normal da obra e não pode prejudicar injustificadamente os legítimos interesses do titular da criação. A conduta delineada pela ré vulnera todos esses vetores.

Nesse sentido, a jurisprudência da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora a incidência estrita da legislação autoral protetiva e o dever de abstenção e remoção de conteúdo ilicitamente aproveitado por provedores de aplicação:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, condenou o réu a remover conteúdo de obra literária do autor, ao pagamento de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na (i) responsabilidade do provedor de aplicação por disponibilizar conteúdo sem autorização, na condenação ao pagamento de (ii) danos materiais e (iii) danos morais. Aplicação do Marco Civil da Internet em detrimento da legislação autoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção dos direitos autorais é garantida pela legislação vigente, não havendo perda de objeto na obrigação de fazer, com a remoção do conteúdo indevido, pois a decisão visa a não repetição do ilícito. 4. A responsabilidade do provedor de aplicação é regulada pela legislação autoral, não se aplicando o Marco Civil da Internet para infrações de direitos autorais. Entendimento do C. STJ. 5. Falta de comprovação dos danos materiais sofridos pelo Autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para excluir a indenização por danos materiais, mantendo-se a condenação por danos morais. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do provedor de aplicação por violação de direitos autorais é objetiva. 2. A indenização por danos morais é devida pela violação de direitos autorais, sendo in re ipsa. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inc. XVII, b; Lei nº 9.610/1998, arts. 28 e 29; CPC, art. 497, parágrafo único; Lei nº 12.965/2014, art. 31. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp: 2011551 RS 2021/0342435-2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T4 - Quarta Turma, j. 15.05.2023. (TJSP; Apelação Cível 1003782-77.2023.8.26.0394; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

O precedente em referência assenta a premissa de que os direitos autorais sobre obras intelectuais demandam estrita observância pelos provedores de aplicações de internet, não servindo a arquitetura digital como escudo para a apropriação desautorizada de acervos protegidos, impondo-se a ordem de cessação do ilícito para resguardar a incolumidade do patrimônio autoral.

A abusividade da requerida avulta com ainda maior gravidade no plano do direito contratual. Os Termos Comerciais consubstanciam contrato de adesão típico, redigido de forma unilateral pela fornecedora da infraestrutura tecnológica e imposto em regime de "pegar ou largar" (*take it or leave it*).

Ao estipular, no item 7 dos termos, que a simples continuidade do uso das redes e ferramentas da Meta após a notificação importará em aceitação integral e irrevogável de suas novas condições, a ré institui presunção de consentimento absolutamente espúria, eliminando qualquer possibilidade de recusa seletiva (*opt-out*) pelo usuário que deseje preservar suas contas institucionais sem abrir mão de seu acervo exterior.

Tal conduta desrespeita o artigo 424 do Código Civil, que comina de nulidade de pleno direito as cláusulas que, em contratos de adesão, estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Impor aos veículos de comunicação a entrega gratuita e universal de seu patrimônio autoral como pedágio para permanecerem conectados aos canais em que o público contemporâneo consome notícias constitui manifesto abuso do direito e enriquecimento sem causa, ferindo os postulados da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (artigos 187, 421 e 422 do Código Civil).

Não bastasse isso, a Cláusula 1 exige que o aderente declare possuir todos os direitos necessários para conceder a licença ampla sobre o conteúdo, inclusive para criação de obras derivadas. Todavia, os portais dos veículos de imprensa abrigam diariamente expressivo acervo de titulares externos, tais como fotografias de

agências de notícias independentes, ilustrações licenciadas por ilustradores autônomos, textos de colaboradores e produções de terceiros cujo uso foi autorizado exclusivamente para aquela publicação jornalística, sem outorga de poderes de sublicenciamento para treinamento de sistemas de inteligência artificial de plataformas multinacionais.

A exigência imposta pela Meta coloca as empresas de comunicação em uma armadilha jurídica insolúvel: ou descumprem o termo da plataforma por não disporem do poder de licenciar obras alheias, ou se tornam sujeitas a responsabilidade civil regressiva perante os titulares originários dos direitos autorais, o que denota a ilicitude do objeto da cláusula por impossibilidade jurídica de cumprimento (artigos 104, inciso II, e 166, inciso II, do Código Civil).

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo encontram-se sobejamente demonstrados pelo elemento temporal e pela própria natureza da tecnologia computacional em tela, satisfazendo o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A requerida fixou de modo peremptório a data de 20 de novembro de 2026 como termo inicial da vigência de seus novos Termos Comerciais atualizados. A partir desse marco, a ausência de intervenção judicial permitiria à empresa tratar a mera permanência das contas das associadas das autoras como adesão tácita e deflagrar operações automatizadas e ininterruptas de raspagem, cópia e extração em massa dos portais informativos.

Uma vez concluída a ingestão massiva dos acervos protegidos para o treinamento inicial (*pre-training*) ou ajuste fino (*fine-tuning*) dos modelos de linguagem e redes neurais da requerida, o prejuízo perpetrado tornar-se-á irreversível e de reparação fática inviável. Como é cediço na dinâmica do aprendizado de máquina, os dados incorporados aos pesos sinápticos e parâmetros matemáticos dos modelos dificilmente podem ser segregados, auditados ou extirpados posteriormente, gerando uma situação fática consumada que aniquilará o controle das autoras sobre o aproveitamento econômico de suas obras.

Nem se alegue que a desativação voluntária das contas institucionais configuraria alternativa viável ao alcance das empresas. Conforme evidenciado pelos estudos acostados aos autos, expressiva fração da sociedade brasileira utiliza primordialmente as redes sociais e aplicativos de mensageria da requerida para ter acesso ao noticiário cotidiano, de modo que a retirada dos canais causaria imediato colapso no alcance editorial, destruição do tráfego qualificado de audiência e desidratação das receitas que sustentam o jornalismo profissional independente.

Tampouco socorre a alegação da suficiência do protocolo técnico de exclusão (*robots.txt*). Conforme salientado pelas autoras, o protocolo de exclusão é mera diretiva de cooperação técnica desprovida de força jurídica vinculante, cuja eficácia depende do comportamento de quem rastreia, além do que sua aplicação generalizada acarreta efeitos colaterais perniciosos, pois pode comprometer a geração de prévias de hiperlinks e a indexação ordinária de matérias que os próprios veículos têm legítimo interesse em preservar no ambiente digital.

Sob o prisma da reversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil), constata-se a total viabilidade da medida cautelar. O provimento postulado não impõe à requerida qualquer ônus econômico insuportável nem altera sua rotina operacional histórica, limitando-se a manter o estado de coisas que vigorou inalterado durante anos entre as partes sob os termos contratuais vigentes desde março de 2024.

Caso venha a ser reconhecida, em cognição exauriente após a propositura da lide principal, a licitude das cláusulas da Meta, poderá a demandada exercer suas prerrogativas contratuais em momento oportuno. O que não se afigura tolerável é permitir que, sob a égide da urgência criada pela própria requerida, concretize-se a expropriação irreversível do patrimônio autoral de toda a imprensa brasileira antes que a legalidade de tal exigência seja examinada sob o crivo do devido processo legal e do contraditório.

Ante o exposto e considerando que se encontram plenamente atendidos os requisitos legais do artigo 300, caput e § 2º, e do artigo 305 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, *inaudita altera parte*, para o fim de:

a) **SUSPENDER**, até o julgamento definitivo da demanda principal, a eficácia do trecho final da Cláusula 1 dos Termos Comerciais atualizados da ré (com vigência anunciada para 20/11/2026), bem como de qualquer dispositivo correspondente que vincule o acesso, o uso e a continuidade das contas e funcionalidades das empresas associadas das autoras (ABERT, ANJ e ANER) à autorização de raspagem e coleta de dados em seus portais e sites externos;

b) **DETERMINAR** à ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que mantenha plenamente ativas, hígidas e em regular funcionamento todas as contas, perfis, páginas, grupos e ferramentas corporativas utilizadas pelas associadas das autoras em suas plataformas (Instagram, Facebook, WhatsApp e Threads), sem conferir qualquer tratamento diferenciado, restritivo, punitivo ou retaliatório decorrente da não aceitação dos novos termos de coleta externa;

c) **DETERMINAR** à ré que se abstenha de utilizar, direta ou indiretamente, ou de permitir que terceiros em seu nome utilizem qualquer software automatizado (*web scrapers*, robôs, *bots*, *spiders*, rastreadores e agentes de usuário) ou credenciais de teste para acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear domínios, páginas web ou URLs pertencentes às associadas das requerentes, bem como de utilizar tais conteúdos protegidos por direitos autorais para fornecer, desenvolver, pesquisar, manter, treinar, ajustar (*fine-tuning*) ou alimentar seus sistemas de inteligência artificial (*Meta AI*), até o julgamento final da lide;

d) **FIXAR MULTA DIÁRIA** de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das determinações mandamentais e inibitórias acima cominadas, com fundamento nos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais que se fizerem necessárias à efetivação da tutela de urgência ora concedida. Justifico o valor elevando da multa diária tendo em vista que a ré tem se mostrado especialmente reticente no cumprimento de decisões proferidas em outros autos, escolhendo quando cumprir e quando não cumprir. Fixo limite máximo de 100 milhões de reais.

Em observância ao disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, concedo às autoras o prazo de **30 (trinta) dias úteis**, contado da data da efetivação da presente tutela cautelar, para que formulem o **pedido principal** nos mesmos autos.

Expeça-se mandado urgente para intimação imediata da requerida acerca do inteiro teor desta decisão e para citação a fim de que, querendo, conteste o pedido cautelar no prazo legal de **5 (cinco) dias**, nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Civil, ciente de que, caso não conteste no prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelas autoras, operando-se os efeitos do artigo 307 do mesmo diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Ressalto que, nos termos do Comunicado Conjunto nº 466/2024, nas citações eletrônicas, o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03/11/2026

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MADEIRA DEZEM**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610022681690v22** e do código CRC **f0d328de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME MADEIRA DEZEM
Data e Hora: 03/11/2026, às 15:36:09

4214874-21.2026.8.26.0100 **610022681690 .V22**